



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Fundações.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	2
Benedito Novo	2
Gaspar.....	2
Ibirama.....	3
Santa Cecília.....	4
São Joaquim.....	5
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	6

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Fundações

Processo n.: @REC 18/00886885

Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão n. 0430/2018, exarado no Processo n. @PCR-13/00688707

Interessado: Plínio Bueno Neto

Procuradores: Stefan Sandro Pupioski e Leonir Baggio

Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 446/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto na forma estabelecida pelo art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/ 2000, contra o Acórdão n. 0430/2018, proferido nos autos do Processo n. @PCR-13/00688707.
2. Reconhecer, de ofício, a incidência do prazo a que alude o art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 1º, I, da Resolução n. TC-100/2014, extinguindo o processo em relação ao item 6.3.4 do Acórdão recorrido, dando baixa da responsabilidade do Recorrente, Sr. Plínio Bueno Neto.
3. Encaminhar os autos à Corregedoria-Geral deste Tribunal, nos termos do §1º do art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado retronominado, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE.

Ata n.: 3/2021

Data da Sessão: 08/12/2021 - Extraordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cheram

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Benedito Novo

Processo n.: @REP 20/00737379

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Presencial n. 146/2020 - Implementação, gerenciamento e administração de crédito vale-alimentação e vale-refeição na forma de cartão eletrônico para os servidores públicos municipais

Interessada: Convênios Card Administradora e Editora Ltda. (Marcos Antônio Engler)

Procuradores: Elizandro de Carvalho e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Benedito Novo

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1068/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação formulada pela empresa Convênios Card Administradora e Editora Ltda., com fundamento no art. 36, § 2º, a, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em razão de não restar configurada a irregularidade apontada pela Representante.
2. Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 46, I, da Resolução n. TC-09/2002.
3. Dar ciência desta Decisão à Representante, aos procuradores constituídos nos autos e ao Município de Benedito Novo.

Ata n.: 46/2021

Data da Sessão: 08/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Gaspar

Processos ns.: @LCC 21/00364272 e @REP 21/00363624 (vinculado)

Assunto: Edital de Pregão Presencial n. 050/2021 – Contratação de empresa para operação do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do Município

Responsáveis: Kleber Edson Wan Dall, Marcos Roberto da Cruz, Juliana Müller Silveira e Givanildo Luiz Quintino

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1085/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer dos **Relatórios DLC/COSE/Div.4 ns. 652 e 1069/2021**, que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisaram o edital do Pregão Presencial n. 050/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Gaspar, tendo por objeto a contratação de empresa para execução do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no município.
2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Gaspar** que se abstenha de prorrogar o Contrato n. 72/2021, celebrado com a empresa Expresso Presidente Getúlio EIRELLI, tendo em vista as inconsistências identificadas e a existência de indícios de atuação concatenada das licitantes no Pregão Presencial n. 050/2021, vulnerando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93.
3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Gaspar que:
 - 3.1. realize os estudos necessários para a concessão do serviço público de transporte coletivo, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, das Leis ns. 8.987/95 e 12.587/2012, da Lei (municipal) n. 2.205/2002 e da Lei Complementar (municipal) n. 4/2002;
 - 3.2. em futuros editais de licitação:
 - 3.2.1. não adote elementos do instituto da concessão em contratações que visem à terceirização de determinado serviço público, em atenção aos arts. 175 da Constituição Federal, 1º da Lei n. 8.666/93 e 1º da Lei n. 8.987/95 e à Lei Complementar (municipal) n. 4/2002;
 - 3.2.2. abstenha-se de utilizar a modalidade pregão para os objetos que não se enquadrem nos conceitos de serviços comuns, em atenção aos arts. 1º, parágrafo único, e 11 da Lei n. 10.520/2020;
 - 3.2.3. apresente justificativas técnicas consistentes quando exigir especificações técnicas não usuais de mercado para itens licitados, sob pena de configurar cláusula ou condição restritiva ao caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93.
4. Remeter cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina para conhecimento e adoção das providências porventura cabíveis.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante dos autos n. @REP-21/00363624 (vinculado), ao Sr. Kleber Edson Wan Dall - Prefeito Municipal de Gaspar, e aos demais Responsáveis supranominados.

Ata n.: 46/2021

Data da Sessão: 08/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Ibirama

Processo n.: @PCP 21/00199646

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Adriano Poffo

Procurador: Inácio Pavanello (do Município de Ibirama)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibirama

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 250/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando os termos do **Relatório DGO n. 372/2021** e a manifestação do Ministério Público de Contas, consolidada no **Parecer MPC/AF n. 1747/2021**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Ibirama a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito daquele Município, com a seguinte ressalva:

1.1. Descumprimento da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para atingir o mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências exigido pelo art. 212 da Constituição da República, ressalvado que há indícios de que a inviabilidade de cumprimento do mínimo decorreu, fundamentalmente, das consequências da pandemia da Covid-19. Observa-se que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino perfizeram o montante de R\$ 8.167.749,63, representando 22,97% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 35.557.190,02), quando o percentual constitucional de 25,00% representaria gastos da ordem de R\$ 8.889.297,51, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 721.547,88 ou 2,03%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Ibirama:

2.1. a adoção de providências visando à correção da deficiência apontada pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificada, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Atraso de um dia na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC -20/2015;

2.2. que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. que observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

3. Recomenda ao Município de Ibirama que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Ibirama que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina dar ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Ibirama;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 372/2021** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Ibirama, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Ibirama;

5.2.3. ao procurador constituído nos autos.

Ata n.: 3/2021

Data da Sessão: 08/12/2021 - Extraordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Santa Cecília

Processo n.: @PCP 21/00235464

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Alessandra Aparecida Garcia

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 234/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/AF n. 1751/2021**.

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Santa Cecília a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 da Prefeita daquele Município, com a seguinte ressalva:

1.1. Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas da Prefeita, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 a 4 dos autos e item 1.2.1.4 do **Relatório DGO n. 377/2021**);

2. Recomenda ao Município que:

2.1. atente para a ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010. (Capítulo 7 e item 1.2.1.3, ambos do Relatório DGO);

2.2. adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

2.3. adote providências visando ao alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação);

2.4. adote providências visando ao alcance da meta estabelecida para o atendimento na pré-escola, crianças de 4 a 5 anos, observado o art. 208, I, da Constituição Federal e a parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação);

2.5. observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19;

2.6. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.7. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara Municipal de Santa Cecília;

4.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 377/2021** que o fundamentam:

4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria nº TC-968/2019, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO;

4.2.2. à Prefeitura Municipal de Santa Cecília;

4.2.3. ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.º: 45/2021

Data da Sessão: 01/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São Joaquim

Processo n.º: @PCP 21/00222729

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Giovani Nunes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Joaquim

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 239/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC -, mediante o **Parecer MPC n. 2140/2021**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de São Joaquim relativas ao exercício de 2020, com a seguinte ressalva:

1.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 11.885.529,60, representando 24,32% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 48.878.215,79), quando o percentual constitucional de 25,00% representaria gastos da ordem de R\$ 12.219.553,95, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 334.024,35 ou 0,68%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Joaquim que tome providências para:

2.1. disponibilizar no Portal de Transparência do município todos os dados exigidos pela legislação pertinente, em especial os valores de lançamento de receita do município;

2.2. observar o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com 40 dias de atraso, em desacordo com o previsto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

2.3. providenciar a disponibilização da legislação municipal na sua íntegra, uma vez que não foi possível consultar o Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei (municipal) n. 433/2015, devido a sua indisponibilidade no *website* do Município;

2.4. regularizar a remessa de dados à Secretaria de Estado da Saúde, relativamente aos 23 indicadores definidos por meio da Resolução n. 08/2016 do Ministério da Saúde, discutida no âmbito da Comissão Intergestores, de forma a viabilizar a evolução dos indicadores municipais;

2.5. formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a

diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), em especial o atendimento da Meta 1 para disponibilização de vagas para crianças de 0(zero) a 5(cinco) anos;

2.6. apresentar o relatório das despesas e impactos decorrentes do enfrentamento da pandemia de COVID-19 na apresentação das contas de gestão, em cumprimento ao previsto no inciso XVIII do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.7. garantir o efetivo funcionamento dos conselhos municipais, em especial dos conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Idoso e da Assistência Social, nos termos definidos pela legislação;

2.8. encaminhar os pareceres e atas de deliberação anual dos conselhos municipais obrigatórios, avaliando as políticas públicas desenvolvidas e a execução orçamentária vinculada a cada área de interesse, em cumprimento à Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.9. divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Determina à Diretoria-Geral de Controle Externo que avalie a possibilidade de implementação de mecanismos mais efetivos de fiscalização dos portais de transparência, assim como de alteração dos termos dispostos no inciso XVI do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas a **formação de autos apartados** para fins de apuração da irregularidade relativa à reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, ficando autorizado o monitoramento da remessa da prestação de contas relativa ao exercício de 2021.

5. Alerta a Prefeitura Municipal de São Joaquim que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 380/2021**, da Diretora de Contas de Governo – DGO.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de São Joaquim;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 380/2021** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São Joaquim.

Ata n.: 45/2021

Data da Sessão: 01/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2020

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 06/2020 - Contratada: Tecnetworking Serviços e Soluções em TI Ltda. Objeto do Contrato: Licenciamento anual de *Adobe Creative Cloud for teams – All App*. Prorrogação: de 23/01/2022 até 22/01/2023. Alteração: Incluir nas Clausulas Terceira e Quinta do Contrato 1 (um) Licenciamento anual de *Adobe Creative Cloud for teams – All Apps*, pelo valor unitário de R\$ 5.200,00, conforme proposta apresentada pela Contratada, a contar de 23/01/2022. Fundamento Legal: artigo 57, IV, e no artigo 65, I, “b”, c/c § 1º da Lei Federal nº 8.666/93. Valor: O valor total deste Termo Aditivo é R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil), sendo R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) o valor unitário de cada licença pelo período de 12 meses, considerando a inclusão de 1 licença e a proposta apresentada pela Contratada. Com a inclusão, o valor do Contrato fica acrescido em R\$ 5.200,00, o que representa 25% do valor original do Contrato, dentro do limite permitido em lei. Gestor do Contrato: Diretor de Tecnologia da Informação (DTI). Data da Assinatura: 13/01/2022. Registrado no TCE com a chave: C699017FDEC4CE85217C21055D6679EB66D9DC5A.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração da DAF
